

ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: IMPACTOS E PREVENÇÃO¹

SEXUAL HARASSMENT IN THE SCOPE OF PUBLIC ADMINISTRATION: IMPACTS AND PREVENTION

Luciana Renata Rondina Stefanoni²

Isabella Hernandes Barbosa³

RESUMO: O presente trabalho aborda o assédio sexual no âmbito da administração pública, com o propósito de refletir sobre essa prática abusiva que compromete não apenas a dignidade das vítimas, mas também o bom funcionamento das instituições públicas. A relação de poder existente entre superiores hierárquicos e subordinados favorece a ocorrência desse tipo de violência, especialmente em ambientes onde ainda há omissão, medo de denunciar e ausência de políticas eficazes de enfrentamento. A legislação brasileira, através de artigos e leis, estabelece mecanismos para coibir essa conduta, embora ainda haja desafios quanto à aplicação efetiva das normas e proteção das vítimas. Diante disso, torna-se essencial que se fale sobre o assédio sexual, já que muitas das vítimas possuem uma insegurança em se defender e denunciar. O objetivo do presente artigo é analisar o assédio sexual no contexto da administração pública, abordando casos concretos, os impactos causados e as medidas voltadas à sua prevenção e combate. Este artigo tem sua produção baseada em revisões de literaturas, com fontes em doutrinas, jurisprudência, Legislação sobre o tema, artigos científicos e internet.

Palavras-chave: Assédio sexual. Administração pública. Vítima. Servidor público.

1

ABSTRACT: This paper addresses sexual harassment within the scope of public administration, with the purpose of reflecting on this abusive practice that compromises not only the dignity of the victims but also the proper functioning of public institutions. The power relationship between hierarchical superiors and subordinates favors the occurrence of this type of violence, especially in environments where there is still omission, fear of reporting, and a lack of effective policies to combat it. Brazilian legislation, through articles and laws, establishes mechanisms to curb this behavior, although there are still challenges regarding the effective application of the norms and the protection of victims. In view of this, it becomes essential to talk about sexual harassment, as many victims feel insecure about defending themselves and reporting the abuse. The objective of this article is to analyze sexual harassment in the context of public administration, addressing concrete cases, the impacts caused, and the measures aimed at its Prevention and combat. This article is based on literature reviews, with sources including doctrines, jurisprudence, legislation on the subject, scientific articles, and the internet.

Keywords: Sexual harassment. Public administration. Victim. Public servant.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do Título de Bacharel em Direito no Centro Universitário de Santa Fé do Sul – SP, UNIFUNEC.

²Orientadora: Doutora em Filosofia do Direito, Coordenadora e Docente do UNIFUNEC.

³Graduanda em Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul, UNIFUNEC.

I INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal tema o assédio sexual no âmbito da administração pública, que é o ato de constranger alguém, com o intuito de se obter vantagem ou favorecimento sexual, vindo a aproveitar de posição de superioridade hierárquica. É fundamental que se fale sobre o assédio sexual, já que muitas pessoas que são vítimas sentem uma insegurança em se defender, deve-se colocar em pauta que a administração pública possui responsabilidade de sempre adotar medidas eficazes para combater esta conduta criminosa em seu ambiente.

O ambiente da administração pública deve sempre ser um espaço de serviço dedicado à coletividade e ao crescimento profissional dos servidores. Porém, quando o assédio sexual ocorre em seu meio, um lugar que é destinado a trazer confiança, acaba gerando sérios danos psicológicos à vítima, afetando sua saúde mental, sua confiança e crescimento em sua jornada de trabalho.

Nos últimos tempos, a sociedade passou a enxergar com mais clareza os danos causados pelo assédio sexual, especialmente quando praticado no âmbito da administração pública. Essa conduta criminosa, que muitas vezes ocorre de forma silenciosa e velada, compromete tanto a dignidade da vítima, como também o bom funcionamento do serviço público prestado, afetando a confiança nas instituições e violando princípios constitucionais fundamentais para seu desenvolvimento.

Este estudo tem como objetivo analisar o assédio sexual no âmbito da administração pública, contemplando não apenas a sua perspectiva penal, mas também refletindo sobre os impactos emocionais, sociais e organizacionais provocados por essa conduta. Para tanto, este artigo tem sua produção baseada na metodologia através das revisões de literaturas, com fontes em doutrinas, Legislação sobre o tema, artigos científicos e internet. Além disso, são examinados casos concretos e as medidas implementadas para a prevenção e o enfrentamento dessa prática, enfatizando a importância de combater o assédio de maneira eficaz. Embora existam normas legais específicas sobre o tema, muitos casos ainda permanecem ocultos.

Ao longo do trabalho, no 1º tópico será abordado sobre a evolução histórica do assédio sexual até os dias atuais. No 2º tópico, será discorrido sobre a administração pública e como o assédio sexual ocorre em seu meio. No 3º tópico a abordagem será sobre os impactos que esta conduta criminosa pode gerar. Já no 4º será feita uma análise de casos concretos e 5º sobre a

necessidade de medidas de prevenção e como combatê-lo. Os seguintes trazem a conclusão e referências utilizadas para a elaboração do presente artigo.

2 ASSÉDIO SEXUAL: O ATO CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

O crime de assédio sexual está previsto no art. 216-A do CP, como:

Artigo 216-A Constranger alguém com o intuito de obter vantagens ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Brasil, 2001)

De acordo com Andrade (2021), na década de 1960, iniciou-se os debates jurídicos em torno do assédio sexual com a proposta de compreender quais medidas deveriam ser adotadas no ambiente de trabalho para evitar tal conduta. Os sindicatos trabalhistas da época se preocupavam muito com uma legislação que viesse a proteger a exploração física do trabalho feminino, contudo, pouco se abordava acerca do comportamento sexual predatório que ocorria contra as trabalhadoras, inclusive sendo o comportamento normalizado na época. Todavia, apenas em 1975, após vir à tona o caso ocorrido no ano de 1970 com uma funcionária da universidade Cornell, onde a mesma se demitiu, pois foi molestada por seu gestor, que se acalorou os debates acerca da prática criminosa.

Com base no exposto acerca do assédio sexual em anos anteriores, verifica-se que não havia uma lei específica que tipificasse tal conduta como criminosa ou que impusesse uma penalidade para punir quem cometesse o respectivo delito, tendo em vista assim, que consequentemente as vítimas que sofressem o ato, não encontravam instrumento jurídico para sua proteção.

Diante disso, segundo Campos (2021) em 15 de maio de 2001, houve a tipificação da presente conduta no código penal brasileiro, através da Lei nº 10.224, que implantou o art. 216-A ao Código Penal o determinando como assédio sexual e o descrevendo “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”.

Ao longo do respectivo artigo, há de se observar que determinado elemento é essencial para a configuração do assédio sexual, como o constrangimento da vítima, nesse sentido torna-se necessário, abordá-lo e especificar como o mesmo ocorre.

De acordo com Valença (2025) o constrangimento ocorrerá mediante palavras, insinuações, gestos ou atos, com o fim de obter vantagens ou favorecimento sexual, configurando-se o referido tipo penal.

Em meio aos diversos crimes previstos pela legislação brasileira o assédio sexual é um ato que pode causar evidentes danos psíquicos, conforme observa-se no termo “constranger alguém”, revela a gravidade do ato, que pode gerar consequências e principalmente danos que são totalmente irreparáveis como a ansiedade, depressão, transtornos mentais, baixa autoestima e principalmente a insegurança que afeta totalmente a vida particular e profissional da vítima.

Conclui-se que embora atente contra a liberdade sexual, o assédio sexual se difere daqueles crimes que também são contra a liberdade sexual previstos nos artigos 213 (Estupro), 217-A (Estupro de Vulnerável), 215 (Violação sexual mediante fraude), 215-A (Importunação Sexual), e o 218 (corrupção de menores), em especial devido ao fato de que o assédio sexual se limita a relação hierárquica ou a ascendência inerente.

Nem todo ato de constrangimento sexual é juridicamente enquadrado como assédio sexual, uma vez que esse determinado tipo penal exige a presença de superioridade hierárquica ou a ascendência inerente ao exercício de emprego cargo ou função por parte do agente. Em questão da condição de superior hierárquico, de acordo com Maggio (2014) se baseia em um

4

funcionário, que possui um cargo maior e de autoridade em comparação com os demais. Há de se corroborar ainda que o assédio sexual não pode ser confundido com o assédio moral, pois no assédio moral envolve condutas como a humilhação e a intimidação da vítima, enquanto no assédio sexual os comportamentos são de cunho sexual indesejados, por meio de chantagem, ou seja, resultando o constrangimento da vítima.

Importante destacar as duas configurações também previstas no art. 216-A/CP para que haja a prática do assédio sexual, no primeiro momento ao longo do texto do respectivo artigo é citado o obter vantagem e o favorecimento sexual, que conforme Gomes (2008) a vantagem e o favorecimento são totalmente diferentes, já que a vantagem se baseia em um ganho e proveito, já o favorecimento sexual se caracteriza em um agrado ou benefícios.

Quando se fala da manifestação do assédio sexual, pode ocorrer tanto de forma verbal como também de forma física, sendo de forma verbal caracteriza-se através de comentários sexuais, como insinuações, convites para passeios íntimos, entre outros. Já a forma física, pode ser vista como um pouco mais extrema, já que há o toque físico, podendo ocorrer através de

carinhos, massagens, ou qualquer outro tipo, mais sempre com o intuito de manter o contato físico.

Além das formas de manifestação do assédio sexual, é importante destacar os tipos desta conduta criminosa. Segundo o Tribunal Superior do Trabalho (2020) pode ser por meio de chantagem ou insinuação. A chantagem se caracteriza em uma troca de favores, na qual o agressor pressiona a vítima a realizar atos contra sua vontade, criando assim uma pressão contínua, sugerindo a perda de seu emprego, cargo ou função, caso não realize o que ele impõe, sendo o meio que mais ocorre. A intimidação, refere-se a provocações sexuais importunas, gerando na vítima um efeito prejudicial por passar por aquela humilhação, embora esse tipo de assédio sexual não é estabelecido pelo Código Penal, mas também pode ser configurado e punido.

Compreende-se assim com todo o exposto que no assédio sexual, tanto o sujeito ativo como o passivo, podem ser do sexo feminino ou masculino, já que a única coisa que se impõe é o fato do sujeito ter um cargo de superioridade hierárquica, em comparação com o da vítima.

Visto isso, no Brasil o número de vítimas do sexo feminino é bem maior, em comparação às vítimas do sexo masculino, em questão ao assédio sexual. Segundo Veja (2023) não é somente as mulheres que são vítimas dessa conduta criminosa, após uma pesquisa elaborada, foi constatado que 18,3% das mulheres brasileiras já sofreram assédio sexual no ambiente de trabalho, mas que também 3,4% dos homens também foram vítimas.

Não se relata muito sobre a questão de os homens também serem vítimas do assédio sexual, de acordo com Queiroz (2024) uma pesquisa elaborada pelo IBGE constou que em média 9,4 milhões de pessoas no Brasil relataram que foram vítimas da violência sexual, e entre essas pessoas 1,8 milhões são do sexo masculino.

Quanto a penalidade para quem cometer a tal conduta criminosa, fica evidente no Art. 216-A do CP, que impõe a detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e também cita em seu § 2º que pode haver o aumento de um terço da pena, caso a vítima for menor de 18 anos, sendo considerada vulnerável.

O assédio sexual é um crime que fere a liberdade sexual, embora haja legislação específica que o tipifique, o número de casos continua a crescer. O assédio sexual é observado em todos os ambientes de trabalho, seja em empresas de grande ou pequeno porte, comércios e até mesmo na administração pública cuja principal função é sempre atender as necessidades da

sociedade e sempre gerar o bem coletivo para todos, quando uma conduta dessa acontece em seu meio gera impactos significativos que ultrapassam a esfera individual da vítima.

3 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O ASSÉDIO SEXUAL

A Administração Pública é um conjunto de agentes e órgãos que são responsáveis pela prestação do serviço público, tendo como principal finalidade atender as diversas necessidades da sociedade, como saúde, educação e segurança. Sendo assim para exercer suas funções corretamente, a administração pública é regida por princípios estabelecidos na Constituição Federal em seu art.37, que dispõe: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil,1988, não paginado)”.

Portanto, quando a conduta do assédio sexual ocorre dentro do âmbito da administração pública, há violação desses princípios, o que pode acarretar diversas consequências. De acordo com Verônica (2018), o princípio da legalidade determina que a administração pública somente pode atuar nos limites autorizados pela lei. O princípio da impessoalidade determina que todos os indivíduos devem ser tratados de forma igualitária sem qualquer discriminação ou favorecimento. Já o princípio da moralidade exige que os atos administrativos estejam em conformidade com os padrões éticos, pautados pela boa fé e honestidade. O princípio da publicidade visa garantir que os atos administrativos sejam totalmente transparentes, assegurando à sociedade um amplo acesso as informações. Por fim, o princípio da eficiência, impõe que a administração deve ter bons resultados e desempenhos, com qualidade e agilidade. Sendo assim, quando ocorre o assédio sexual em seu meio, há uma violação direta dos princípios constitucionais de liberdade, impessoalidade e moralidade.

6

Na administração pública o superior hierárquico que é o sujeito ativo do respectivo delito; ao se tornar o agressor infringe normas que deveria zelar e desrespeita os padrões morais exigidos de um servidor público, cuja função primordial é sempre garantir o bem coletivo e atender a população com dignidade, respeito e extrema responsabilidade. Quando práticas abusivas ocorrem no âmbito da administração pública, as vítimas em muitos casos se sentem ainda mais desprotegidas e vulneráveis, pois além de sofrerem o constrangimento, enfrentam o medo de retaliação e a dificuldade de denunciar superiores, e assim acaba contribuindo para a impunidade.

É importante destacar que a administração pública se divide em duas modalidades, sendo direta e indireta, em ambas o assédio sexual pode ocorrer. Conforme explica Sales (2021) a administração direta é composta por ministérios, secretarias e órgãos vinculados ao Poder Executivo, enquanto a administração indireta abrange autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Independentemente da estrutura, o assédio sexual pode se manifestar em qualquer das duas esferas, sempre se exige uma atenção e medidas preventivas em todos os respectivos setores de administração.

Considerando o aumento de casos de assédio sexual no âmbito da administração pública, surgiu extrema necessidade de tentar criar um ambiente mais seguro. Com isso de acordo com a Agência Senado (2023), foi sancionada a Lei nº 14.540/2023 pelo presidente Luiz Inácio Lula que estabelece o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual, assim como de outros crimes contra a dignidade sexual e violência sexual no âmbito da administração pública. Dessa forma, percebe-se que o objetivo principal dessa lei é de garantir que os locais de trabalho sejam seguros, protegidos e acolhedores. A legislação também determina que os órgãos públicos adotem medidas específicas para a prevenção e o combate à impunidade dentro da administração pública.

Apesar desse avanço trazido pela Lei nº 14.540/2023, o assédio sexual ainda é uma questão presente no ambiente da administração pública. Muitos casos continuam acontecendo, e a grande parte das vítimas ainda optam pelo silêncio, seja por medo, vergonha, não saber como provar o que está passando, e até mesmo a descrença que existe nos canais de denúncia. Embora exista as leis para o enfrentamento ao assédio sexual, ainda há inúmeros desafios.

Segundo Santos e Portela (2025) a Controladoria Geral da União (CGU) no ano de 2024 registrou um total de 1.131 denúncias de assédio sexual no âmbito do governo federal, das quais 888 foram encaminhadas para investigação. Esses respectivos dados traz uma total evidência do crescimento expressivo no número de casos no âmbito da administração pública, demonstrando que, apesar da existência de medidas de prevenção e determinadas leis vigentes, o problema em questão ainda permanece.

Conforme um levantamento do Tribunal de Contas da União (2022), há casos de assédio sexual que não resultam em uma punição e processos disciplinares que acabam sendo arquivados com uma mera justificativa em questão de falta de provas, o que evidencia que há uma enorme fragilidade dos mecanismos internos de apuração.

Portanto, mesmo leis estabelecidas e até programas voltados para prevenção e o combate ao assédio sexual, ainda existem falhas enormes no tratamento dos casos de assédio sexual dentro da administração pública. Não basta apenas criar normas, é de extrema importância que a administração pública garanta sempre a proteção da vítima e a responsabilização de quem comete esse ato.

Os obstáculos que são enfrentados na prevenção e investigação do assédio sexual reforçam ainda mais a importância de compreender os impactos que essa conduta causa no ambiente de trabalho e principalmente na vida da vítima. As consequências do ato, podem afetar o bem-estar emocional e a confiança nas instituições públicas, comprometendo a qualidade dos serviços oferecidos a sociedade.

Diante disso, torna-se essencial analisar como o assédio sexual interfere na rotina profissional, nas relações interpessoais e na saúde mental das vítimas. Compreender esses efeitos é fundamental não apenas para dimensionar a gravidade da conduta, mas também para pensar em formas mais eficazes de acolhimento, prevenção e enfrentamento dentro do serviço público. O assédio sexual configura uma conduta que pode gerar impactos emocionais, sociais e institucionais. Sendo assim é fundamental evidenciar os efeitos que esse crime pode causar não apenas nas vítimas diretamente envolvidas, mas também no ambiente em que ocorre e nos demais servidores que ali desempenham suas funções.

4 IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS DO ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O assédio sexual quando ocorre dentro da administração pública pode causar consequências graves que afetam não apenas a vítima, mas também o ambiente de trabalho e a imagem perante os demais, prejudicando a rotina dos servidores e comprometendo a confiança da sociedade no serviço público prestado.

É de extrema importância destacar que os impactos causados à vítima de assédio sexual podem ser extremamente profundos e, em muitos casos irreparáveis. Passar por isso pode deixar sequelas emocionais e psicológicas que acompanham por toda a vida, afetando diretamente a autoestima, confiança, podendo a pessoa desistir de seu cargo e não conseguir conviver em um ambiente de trabalho por medo e inseguranças.

Segundo Tinoco (2021) existem variáveis impactos que são causados a vida da manifestando-se de diferentes formas, entre eles destaca-se mais as tristezas intensas, episódios de choros recorrentes e sentimentos profundos de angústia. Há situações também que a vítima

opta pelo silêncio, evitando fala sobre seus traumas e emoções, mesmo diante de um apoio de profissionais especializados que buscam tentar ajudar de uma certa forma.

No que se refere ao ambiente de trabalho na administração pública, os impactos do assédio sexual segundo Sandra (2024) afetam diretamente a imagem e a credibilidade das instituições perante a sociedade.

Casos de assédio sexual dentro da administração pública merecem uma atenção especial, pois violam os direitos dos servidores e podem gerar sérias consequências para os órgãos públicos. Quando a administração não cumpre seu dever de proteção e falha em adotar medidas eficazes para coibir esse tipo de conduta em seu meio.

É dever primordial da administração pública adotar medidas que impeçam a prática de assédio sexual em seu meio. Caso não haja a devida atuação para conter esse tipo de conduta, a instituição também poderá ser responsabilizada, juntamente com o agressor. Cabe ao poder público sempre zelar por um ambiente de trabalho seguro, confiável, acolhedor, digno e principalmente livre de qualquer forma de violência.

As decisões judiciais reconhecem que a administração pública também pode ser responsabilizada por esta conduta ocorrer em seu âmbito, especialmente quando deixa de executar métodos eficazes para prevenção. De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2023) foi proferida uma sentença que condenou o Distrito Federal ao pagamento de indenização por danos morais a uma mulher vítima de assédio sexual praticado por um conselheiro do Conselho Tutelar. A decisão ressaltou a responsabilidade da parte da administração pública, pela falha de implementar medidas e meios que evitassem a conduta do servidor.

Através deste caso, é possível ter uma visão clara de que a falta de mecanismos eficazes de prevenção ao assédio sexual pode causar impactos negativos à imagem da administração pública, podendo gerar prejuízos significativos ao ambiente institucional, e principalmente impactos irreparáveis na vida da vítima.

É essencial que se tenha um conhecimento e fazer uma análise de casos concretos e decisões judiciais, especialmente daqueles em que ainda não houve um desfecho definitivo, seja pela ausência de provas suficientes ou pela influência exercida pelo agressor para silenciar a vítima. Por isso, se torna necessário focar em casos registrados e verídicos para compreender a dimensão do problema.

5 ANÁLISE DE CASOS

O assédio sexual segundo a doutrina de Souza (2020) é um crime que fere a dignidade humana e a liberdade sexual. É uma das condutas criminosas prevista no código penal brasileiro, que impacta a sociedade cada dia mais.

De acordo com a jurisprudência, elaborada pelo Tribunal Regional de Trabalho 13^o região (2022) o assédio sexual ocorre quando uma pessoa com um cargo maior e que tenha um poder sobre o cargo da vítima, começa a forçar um contato físico, falas ou gestos para obter vantagens sexual.

Existem inúmeros casos em todos os lugares e estados de vítimas, tanto do sexo feminino como masculino, que sofreram assédio sexual em seu ambiente de trabalho, demonstrando que essa conduta pode afetar qualquer pessoa, independentemente de gênero. A análise dos casos registrados vem a ser fundamental para compreender as formas como o assédio ocorre e como identificar formas eficazes de prevenção e enfrentamento desse grave problema que ainda permanece frequentemente na Administração Pública.

Um caso registrado e que ganhou uma grande repercussão envolveu Silvio Almeida, que ocupava o cargo de ministro dos Direitos Humanos. Conforme Matos (2024) foram realizadas denúncias de algumas servidoras, incluindo a ministra da igualdade racial. Diante das denúncias e investigação, ele foi exonerado por uma decisão do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que considerou inaceitável a permanência do agente no cargo após todas as acusações feitas e a gravidade que tomaram.

Apesar disso o caso ainda está em investigação mesmo com os relatos das vítimas descrevendo como ocorreu. O cargo que ocupava era voltado a proteção dos direitos humanos, e ser acusado de assédio sexual enquanto exercia essa função revela uma incoerência profunda e grave. Esse ocorrido mostra que ainda falta muito para que o ambiente público seja de uma certa forma seguro e livre desse tipo de conduta. Sendo assim, é preciso fortalecer medidas de prevenção e ter uma garantia que casos assim não fiquem impunes.

Vale ressaltar que existem casos que já foram devidamente sentenciados, ou seja, aqueles que houve uma investigação, julgamento e uma aplicação de penalidades. Segundo a GI (2025) na cidade de Rio Branco, um ex-gestor público foi condenado por assediar sexualmente uma funcionária durante seu trabalho. Além da condenação criminal, na esfera cível o réu foi obrigado a pagar R\$ 10 mil à vítima como indenização por danos morais. A juíza entendeu que a atitude do réu violou a dignidade e o bem-estar psicológico da vítima.

Apesar de alguns casos resultarem em condenação concreta, o número de casos de assédio sexual no âmbito de administração continua crescendo. De acordo com Alves (2025) conforme uma análise feita pela Controladoria Geral da União, nos últimos seis anos, denúncias envolvendo assédio tiveram um aumento de 510% nos órgãos Federais, chegando a um total de 5.229 no Brasil. No ano de 2019 um total de 148 e no ano de 2024 chegou a 880, ou seja, um aumento significativo.

Embora em alguns casos a vítima tenha uma iniciativa de formalizar a denúncia, existem outros que acabam não sendo denunciados, as vezes por medo, pela ausência de provas ou testemunhas, ou até mesmo pela falta de apoio psicológico, jurídico ou institucional.

A conduta do assédio sexual não faz distinção de gêneros ou do cargo ocupado pela vítima, podendo atingir servidoras, estagiárias ou qualquer pessoa que esteja no exercício de suas funções dentro da administração pública. No entanto há de se observar que nos casos apresentados, a maioria das vítimas são mulheres, o que abre um ponto ainda mais preocupante.

A análise desses casos demonstra que o assédio sexual na administração pública não é um problema simples e isolado, mais sim um reflexo de falhas estruturais, por mais que existam leis que visam combater esta conduta. Diante disso, torna-se indispensável discutir estratégias que sejam eficazes ao combate e prevenção, capazes de transformar esse cenário.

6 PREVENÇÃO E COMBATE

É essencial que a administração pública adote ações práticas e estruturais voltadas à prevenção e ao combate do assédio sexual em seu meio. A presença de normas legais, ainda que indispensáveis, não tem sido capaz de impedir a ocorrência desse comportamento. Dessa forma torna-se fundamental adotar medidas efetivas, tais como capacitações constantes, facilitações dos canais de denúncia, garantia e segurança às vítimas e aplicação rigorosa de penalidades aos responsáveis. Promover um ambiente organizacional que valorize o respeito mútuo, a igualdade e a dignidade humana são fundamentais para sempre garantir um local de trabalho público mais seguro e saudável.

Ainda que o assédio sexual ocorra no âmbito da administração pública, o agente que praticou a conduta pode ser responsabilizado criminalmente e civilmente, além de sofrer penalidades disciplinares imposta pela própria instituição. De acordo com Duarte e Almeida (2025) no criminal o autor está sujeito à uma pena de detenção de 1 a 2 anos, conforme previsto no art. 216-A do CP, e poderá ser aumentada caso a vítima seja menor de 18 anos; já na esfera

administrativa o servidor público poderá ser responsabilizado por meio de um processo disciplinar, podendo resultar em advertências, suspensão e sua demissão.

Anteriormente, o assédio sexual era enquadrado como improbidade administrativa. Contudo, conforme Lima (2024), com a Lei nº 14.230/2021, a lista de condutas que eram previstas nessa lei foi reduzida, e o assédio sexual deixou de constar nela. Ainda assim, o servidor público que cometer o ato pode responsabilizado nas esferas administrativa, penal e civil.

Na questão do combate ao assédio sexual na administração pública, a Lei nº 14.540/2023 trouxe um extremo avanço, criando um programa específico para prevenir e enfrentar essa situação. A mesma prevê treinamentos para os servidores, canais de denúncias seguros e ações educativas. Porém na prática, o tema ainda é pouco tratado e as ações têm baixa efetividade e para que haja uma mudança nisso é fundamental que as denúncias sejam investigadas com extremo rigor.

Investir na coleta de provas concretas é essencial para fortalecer as denúncias de assédio sexual, como testemunhos, documentos e outras evidências ajudam a esclarecer os fatos ocorridos e garantir a efetiva responsabilização dos envolvidos. Como destaca Braga (2025) embora nem sempre seja fácil, elementos como gravações, mensagens, testemunhos e registros pessoais da vítima, podem contribuir para dar sustentação à denúncia. Infelizmente esses atos geralmente ocorrem em ambientes reservados, fechados, sem a presença de testemunhas e até mesmo sem câmeras de segurança, sendo assim a produção de provas acaba sendo limitada, também as retaliações, que ainda silencia muitas vítimas. O relato da vítima é fundamental e, quando feito com clareza e coerência, pode ser reconhecido como meio válido de prova, podendo influenciar diretamente o desfecho do processo.

Sendo assim, é fundamental fortalecer os métodos para reunir provas e dar valor ao relato da vítima, garantindo que os responsáveis sejam devidamente punidos. Além disso, a criação de ações concretas dentro da administração pública é essencial para proteger os trabalhadores, promovendo um ambiente seguro onde ninguém precise temer por sua integridade física ou emocional.

7 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, evidenciou-se que o assédio sexual constitui uma grave violação a dignidade humana e aos princípios que regem a administração pública. Apesar de sua

tipificação penal relativamente recente, a conduta permanece presente e frequentemente silenciada, sobretudo em ambientes hierarquizados e de autoridade, como o setor público.

Além dos danos causados às vítimas, o assédio sexual compromete a imagem institucional, os padrões éticos e a eficácia dos órgãos públicos, evidenciando a urgência de uma atuação mais proativa e comprometida por parte da administração. Não basta apenas cumprir formalmente a legislação, é necessário adotar ações concretas que assegurem um ambiente de trabalho seguro, com mecanismos acessíveis e confiáveis para denúncias, acolhimento adequado às vítimas e responsabilização firme dos infratores.

Portanto, torna-se fundamental que se fale sobre o assédio sexual no âmbito da administração pública, para que assim se tenha uma atenção redobrada da parte da administração em prevenir que essa conduta criminosa aconteça em seu meio, visando sempre proteger seus servidores, já que quando se sofre este ato criminoso, os danos psicológicos causados podem ser irreparáveis.

Chega-se à conclusão de que há uma urgência de estruturar medidas efetivas de prevenção, acolhimento e responsabilização, tais como canais anônimos de denúncias, a instalação de câmeras em lugares estratégicos, adoção de políticas de tolerância zero, entre outras ações, mas que permitam à administração pública combater o assédio sexual com firmeza e garantir um ambiente institucional mais seguro e respeitoso.

13

É almejado que esta pesquisa busca evidenciar a importância da equidade, do respeito entre os indivíduos e da garantia da dignidade humana no âmbito da administração pública, reforçando o direito de todos a desempenhar suas atividades em um ambiente profissional seguro e livre de qualquer tipo de violência. O objetivo é sensibilizar as pessoas a ter consciência sobre o combate ao assédio sexual, promovendo uma cultura institucional baseada na empatia, no apoio às vítimas e na responsabilização adequada dos ofensores, assegurando o bem-estar físico, emocional e moral de quem sofre essa conduta.

REFERÊNCIAS

ALVES, G. **Assédio: em 6 anos, cresce em 510% as denúncias em órgãos federais**, 14 fev.2025. Disponível em: < <https://www.metropoles.com/brasil/assedio-em-6-anos-cresce-em-510-as-denuncias-em-orgaos-federais>.> Acesso em: 15 de mar. de 2025.

ANDRADE, G. F. F. **A evolução doutrinária e cultural do assédio sexual no ambiente de trabalho**, 14 jun.2021. Disponível em: <<https://fetracom.org.br/a-evolucao-doutrinaria-e-cultural-do-assedio-sexual-no-ambiente-de-trabalho/>.> Acesso em: 10 mai. de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm,> Acesso em 04 de junho de 2025.

BRASIL. **Lei 10.224 de 15 de maio de 2001**. Acrescentou o art. 216-A AO Código Penal. Brasília. 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.htm,> Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1671459/SP. Relator: Juiz Arnaldo Corrêa da Silva. São Paulo, 06 de março de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, DF, 14 de março de 2023.

BRAGA, V. **Como identificar e provar o assédio sexual no trabalho**, 26 fev.2025. Disponível em: < <https://vieirabraga.com.br/vieira-braga-advogados-como-identificar-e-provar-assedio-sexual-no-trabalho/>,> Acesso em: 07 jul. de 2025.

CAMPOS, A. **Lei do assédio sexual completa 20 anos em 15 de maio**, 06 mai.2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2021/05/lei-do-assedio-sexual-completa-20-anos-em-15-de-maio>,> Acesso em: 10 mai. de 2025.

DUARTE, R.; ALMEIDA, F. **PAD por assédio sexual: quando a palavra de vítima é a única prova**, 15 mai.2025. Disponível em: <<https://duartealmeida.adv.br/blog/servidor-publico/pad-por-assedio-sexual-quando-a-palavra-da-vitima-e-a-unica-prova/>,> Acesso em: 19 jul. de 2025.

G1. **Ex-gestor público é condenado a pagar R\$ 10 mil de indenização a vítima de assédio sexual no Acre**, 21 mar.2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2025/03/21/ex-gestor-publico-e-condenado-a-pagar-r-10-mil-de-indenizacao-a-vitima-de-assedio-sexual-no-acre.ghtml>,> Acesso em: 06 jul. de 2025. 14

GOMES, F. L. **Existe diferença entre vantagem e favorecimento sexual, de que trata o art. 216 – A do CP?**, 02 set.2008. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/existe-diferenca-entre-vantagem-e-favorecimento-sexual-de-que-trata-o-art-216-a-do-cp-luciano-schiappacassa/103594?msocid=1f868293c60362803e499736c7da636a>,> Acesso em: 10 jun, de 2025.

LIMA, B. **Servidor público que pratica assédio sexual não pode mais ser punido por ato de improbidade administrativa**, 22 fev.2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/servidor-publico-que-pratica-assedio-sexual-nao-pode-mais-ser-punido-por-ato-de-improbidade-administrativa/2172118163?msocid=1f868293c60362803e499736c7da636a>,> Acesso em: 10 jun. de 2025.

MATOS, F. **Acusações de assédio sexual derrubam ministro Silvio Almeida, dos Direitos Humanos**, 06 set.2024. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/politica/acusacoes-de-assedio-sexual-derrubam-ministro-silvio-almeida-dos-direitos-humanos/>,> Acesso em: 18 jul. de 2025.

MAGGIO, V. P. R. **O crime de assédio sexual**, 10 abr.2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-crime-de-assedio-sexual/121942480>> Acesso em: 12 jul. de 2025.

MPTMG – Ministério Público de Minas Gerais. **MPT lança campanha de combate ao assédio sexual**, 22 nov.2024. Disponível em: <<https://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/3334-mpt-lanca-campanha-de-combate-ao-assedio-sexual>> Acesso em: 04 jun. de 2025.

QUEIROZ, C. **Violência sexual contra homens e subnotificadas**, 26 mar.2024. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/violencia-sexual-contra-homens-e-subnotificada/>> Acesso em: 11 jun. de 2025.

SANDRA, C. **Assédio moral e sexual: A importância de promover uma cultura de integridade no serviço público**, 14 out.2024. Disponível em: <<https://red.org.br/noticias/assedio-moral-e-sexual-a-importancia-de-promover-uma-cultura-de-integridade-no-servico-publico/>> Acesso em: 02 jul. de 2025.

SALES, B. **O que é administração direta e indireta**, 14 ago.2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-administracao-direta-e-indireta/1263096094?msockid=1f868293c60362803e499736c7da636a>> Acesso em: 21 jun. de 2025.

SANTOS, D.; PORTELA, M. E. **Governo federal registrou 1.131 casos de assédio sexual em 2024**, 08 mar.2025. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/governo-federal-registrou-1-131-casos-de-assedio-sexual-em-2024>> Acesso em: 22 abr. de 2025.

15

SENADO NOTÍCIAS. **Sancionada a lei que institui programa de combate ao assédio sexual**, 04 abr. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/noticias/materias/2023/04/04/sancionada-lei-que-institui-programa-de-combate-ao-assedio-sexual>>. Acesso em: 16 jul. de 2025.

SOUZA, L. **Direito Penal: Parte Especial: Arts. 155 a 234-B**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/art-216a-direito-penal-parte-especial-arts-155-a-234-b-do-cp-direito-penal-parte-especial-arts-155-a-234-b/1153088918#a-237064217>>. Acesso em: 01 ago. de 2025.

TCU – Tribunal de Contas da União. **TCU fiscaliza ocorrências de assédio moral e sexual nos órgãos federal**, 15 mar.2022. Disponível: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-fiscaliza-ocorrencias-de-assedio-moral-e-sexual-nos-orgaos-federais>> Acesso em: 18 jun. de 2025.

TINOCO, D. **Assédio sexual: Consequências psicológicas**, 13 dez.2021. Disponível em: <<https://diegotinoco.com.br/assedio-sexual-consequencias-psicologicas/>> Acesso em: 30 mar. de 2025.

TRT – Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista**, 11 mar.2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-13/1444112619>> Acesso em: 11 jul. de 2025.

TST – Tribunal Superior do Trabalho. **Assédio sexual: o que é, quais são os seus direitos e como prevenir?**, 30 out.2020. Disponível em: < <https://www.tst.jus.br/en/-/ass%C3%A9dio-sexual-o-que-%C3%A9-quais-s%C3%A3o-os-seus-direitos-e-como-prevenir->> Acesso em: 03 jun. de 2025.

VALENÇA, J. **Assédio sexual: o que é e quais as consequências**, 31 jan.2025. Disponível em: <<https://vlvadvogados.com/assedio-sexual/>> Acesso em: 10 jul. de 2025.

VERÔNICA, L. **Princípios da administração pública**, 07 out.2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-da-administracao-publica/507666247>> Acesso em: 12 jun. de 2025.